



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001340-80.2013.815.0211

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Itaporanga – 2ª Vara

APELANTE : Francisco Madalena Filho

ADVOGADO: Severino dos Ramos Alves Rodrigues

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. ART. 213, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, FIRME E COERENTE, COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Comprovada a ocorrência do crime de tentativa de estupro, e não se desincumbindo o acusado de retirar a sua responsabilidade penal, não há falar-se em absolvição.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA MODIFICAR O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco Madalena Filho** (fl.86) contra a sentença proferida pelo **Juízo da 2ª Vara da comarca de Itaporanga** (fls.77/81), que o condenou a uma pena de **05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, pela prática delituosa prevista no **art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls.94/98), o Apelante alega que as provas são frágeis para uma condenação, eis que embasada apenas na palavra da vítima. Aduz ainda, ser a conduta por ele praticada atípica, não configurando crime, mas apenas meros atos preparatórios, já que não chegou a praticar qualquer ato libidinoso.

Por fim, pugna, por absolvição com arrimo no art. 386, VI do CPP.

Em contrarrazões (fls.100/104), a Promotoria de Justiça pugna, pelo desprovemento do apelo.

A douta Procuradoria Justiça, por meio do Procurador José Roseno Neto, instada a se pronunciar, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 109/112).

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na 2ª Vara da comarca de Itaporanga/PB, ofereceu denúncia em face de **Francisco Madalena Filho**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP**.

Consta da denúncia que na noite do dia 09 de junho de 2013, por

volta das 22h50min, na Rua Ariosvaldo Alves Almeida, Conjunto Chagas Soares, cidade de Itaporanga, o acusado invadiu a residência da Sra. Antonia Pereira da Silva, sogra da vítima Damiana Estácio, entrou sorrateiramente no quarto desta última e, de forma dolosa, tentou constrangê-la, mediante violência, a ter com ele conjunção carnal, não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Relata ainda, a exordial, que no dia e hora supracitados a vítima foi acordada com alguém mexendo em suas pernas e, ao abrir os olhos, viu o denunciado despido, tendo este posto a mão na boca dela e afirmando “*não grite, porque eu vou comer sua buceta*”. Ato contínuo, o denunciado posicionou seu corpo por cima da vítima por certo tempo e somente não consumou o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, chegando ainda a presenciar o denunciado evadindo-se da residência com suas roupas nas mãos.

Sobreveio sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar o acusado a uma pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, **pela prática do art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Pois bem. Conforme se vê dos autos, busca o Apelante, absolvição, com arrimo no art. 386, VI do CP, sustentando que as provas são frágeis para uma condenação, eis que embasada apenas na palavra da vítima, além de sustentar que a sua conduta não constituiu crime, mas apenas meros atos preparatórios, sendo o fato atípico.

Entretanto, tenho que a pretensão do Apelante, pelo cotejo das provas contidas no caderno processual, não há como ser acolhida.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, assim, dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

art. 14. Diz o crime:

[...]

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias vontade do agente.

Pois bem. No caso, saliento que a materialidade e a autoria do crime são incontroversas, até porque o conjunto probatório revela o crime de tentativa de estupro praticado pelo réu, contra a vítima, especialmente pelas declarações da ofendida, corroborada com as provas testemunhais. Senão vejamos:

A vítima **Damiana Estácio Madalena**, quando em Juízo (mídia – fl.54), em suas declarações, confirma o depoimento prestado na delegacia. Relata que estava no Bar de Val por volta das 06h00min e 07h00min da noite, com umas colegas, o namorado e o acusado também estavam no bar, mas em outra mesa. Que depois foi para a casa de sua sogra e ficou deitada num colchão na sala, esperando seu namorado chegar. Que quando o seu namorado chegou este foi deitar no quarto, enquanto a declarante ficou deitada no chão da sala em um colchão. Que depois escutou o celular do seu namorado Marcelo tocar, quando foi ver era o acusado que estava ligando, como quem queria saber se o seu namorado estava dormindo, tendo depois percebido que a luz de fora da casa apagou. Que com pouco tempo, após a luz apagar o acusado já entrou pelado, falando palavrões, dizendo que iria comê-la, colocando as mãos nas suas pernas. Que neste momento a declarante gritou, e sua sogra acordou. Que a porta da casa não estava trancada. Que a sogra perguntou “*o que é isso ai Iris*”, ocasião em que o acusado correu, tendo ainda sua sogra visto o acusado sair correndo. Que o acusado não chegou a

deitar-se por cima dela, mas apenas pegou nas suas pernas e disse “*que não gritasse e que iria comê-la*”, mas conseguiu gritar e sua sogra chegou, tendo o acusado corrido. Que o acusado anteriormente já tinha soltado várias piadas dando a entender que queria ficar com ela vítima.

Corroborando com as declarações da vítima, temos os depoimentos colhidos em Juízo (mídia – fl. 54):

A testemunha **Antonia Pereira da Silva**, confirma o depoimento prestado na delegacia. Afirma que estava em seu quarto quando acordou com a vítima gritando dizendo que o acusado estava pegando-a. Que se levantou e saiu pela porta da cozinha, tendo o acusado saído pela porta da sala, mas quando a depoente chegou na porta da cozinha ainda deu pra ver o acusado já dobrando a esquina, ainda nu, com as roupas na mão. Que viu que era o acusado. Que a vítima estava bastante nervosa. Que a vítima falou que o acusado colocou a mão na boca dela para ela não gritar e tinha passado a mão nas suas pernas. Que não tem conhecimento de que a vítima tenha namorado alguma vez o acusado, nem que tenha amizade com este.

A testemunha **Cristiano Pereira da Silva** disse que confirma o depoimento prestado na esfera policial. Que se encontrava dormindo com a sua ex-companheira, em sua casa que é vizinha a da vítima. Que acordou com a vítima gritando batendo na sua porta, falando que o acusado tentou agarrá-la. Que no momento vinha passando uma viatura e a vítima correu e foi falar com os policiais. Que ligou para o acusado, tendo este negado a prática delitiva. Que chegou a ver o acusado correndo nu, tendo o mesmo deixado uma sunga no quintal da casa de sua mãe. Que a sogra da vítima é sua mãe.

Já o Apelante **Francisco Madalena Filho**, quanto em Juízo (fl. 54), nega a prática delitiva, afirmando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que no dia do fato estava bebendo no Bar de Val, com a vítima por volta das 22h00min, acompanhado, da vítima, do ex-namorado desta, e outras

peessoas, que ao todo havia mais de 10 pessoas. Que estava em outra mesa separada da vítima. Que a vítima estava bebendo. Que a vítima não estava namorando com ninguém na época. Que estava bebendo com a vítima e esta o chamou para ir na sua casa. Que a vítima já teve um relacionamento com ele acusado. Que quando chegou na casa da vítima, abriu o trinco da porta, a vítima estava deitada no quarto, perguntando se era o acusado, tendo este respondido positivamente. Que foi até o quarto onde a vítima estava, mas depois de um tempo esta percebeu que seu namorado estava em casa e começou a gritar, com medo. Que depois saiu andando, normalmente vestido. Que a vítima estava só em casa. Que ninguém viu o acusado no local. Que mesmo a vítima dizendo que namora há 6 anos com Marcelo, o acusado afirma que ficou com a vítima.

No entanto, analisando o acervo probatório colhido no caderno processual, verifica-se que a versão do Apelante não se sustenta, restando isolada. Já os argumentos da vítima está coerente, harmônica em consonância com as provas constantes dos autos.

Vale salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima, desde que consentânea com as demais provas dos autos, assume relevante importância, especialmente, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas oculares e sequer deixam vestígios.

Aliás, a jurisprudência dominante assim aponta, conforme espelham os julgados adiante transcritos:

“Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos.” (RT 666/295)

(...). 4. ***“A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por***

frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016). 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 301.380/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

(...) **2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.** (...) (REsp 1544856/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Alega ainda o Apelante que a sua conduta não constituiu crime, mas apenas meros atos preparatórios, já que não chegou a haver qualquer ato libidinoso, sendo o fato atípico.

Também, sem razão.

Isso porque, no caso em deslinde, conforme verificado do debate da prova produzida nos autos, a conduta do acusado de entrar despido na casa da vítima quando estava deitada, alisando suas pernas, além de colocar a mão na sua boca e lhe ameaçar dizendo: "*que não grite, porque iria comê-la*", deu-se início a execução, não se consumando o delito pelo fato da vítima ter gritado pela sogra, que acordou com os seus gritos e fora ao seu encontro, ocasião em que o acusado ainda despido empreendeu fuga, frustrando assim a empreitada criminosa.

Ao contrário das alegações da defesa, por mais que o Apelante tente desmerecer a palavra da vítima e das testemunhas ouvidas, os informes trazidos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do apelante.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida pelo Apelante, vez que

restou comprovado ante todo conjunto probatório produzido nos autos, que o caso se amolda ao crime previsto no art. 213 c/c art. 14, inc. II, do CP, pois o Apelante tentou praticar conjunção carnal com a ofendida, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, devendo ser mantido o decreto condenatório, como lançado originariamente.

Com relação a pena aplicada, verifica-se da sentença condenatória (fls.77/81), que o Magistrado obedeceu as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, demonstrando que o quantum fixado na sentença condenatória, se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para fixar o regime inicial em semiaberto..

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

